Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 209/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3781/2014
PROTOCOLO	:	1488638
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENTE DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Glória de Dourados-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-7997/2014 (peça 26), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter sua aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACSPSS-7299/2015 (peça 27), não acompanha o entendimento da 4ª ICE, opinando pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 37 e 42, II, VIII, c/c o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-9737/2015 (peça 28), por sua vez, acompanha o entendimento da 4ª ICE, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, relativamente aos documentos regulares exigidos conforme dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, DOCUMENTOS: 3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, e 19 – balanço patrimonial do exercício anterior, como fundamento para reprovação das contas, pelo Corpo Especial – Auditoria, data vênia, não acompanho o mesmo entendimento, perfilho-me com a sugestão da 4ª ICE e do Ministério Público de Contas (MPC) pela aprovação das contas, por entender que a ausência dos mesmos não prejudica o resultado da prestação de contas de gestão do fundo no seu conjunto, conforme verificado nos autos.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02 de setembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

am